

LEI Nº 1748, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HEITOR ÁLVARO PETRY, Prefeito Municipal de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 47, inciso I do artigo 27, inciso XV do artigo 8º, da Lei Orgânica, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º É instituído o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, com caráter consultivo, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 2º Compete do Conselho Municipal da Juventude sugerir políticas de ação nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, meio-ambiente, mercado de trabalho, de promoção humana e outros.

Parágrafo Único As sugestões mencionadas no caput dar-se-ão de forma político-consultiva, resguardadas as competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude - CMJ, será composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Executivo Municipal, com a seguinte representatividade:

I - Cinco membros, titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil;

II - Cinco membros, titulares e respectivos suplentes, representando o Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os representantes da sociedade civil deverão ter idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove anos) no momento da postulação do cargo, serão eleitos pelo voto direto, em Assembleia Pública e deverão representar um dos seguintes segmentos:

a) Grupos de Jovens;

b) Entidades religiosas;

c) Associação de Bairros;

d) Estudantes de instituições privadas e públicas de ensino fundamental, de nível médio ou superior; e,

e) Associações ou entidades sindicais.

§ 2º Todos os membros do Conselho Municipal da Juventude, ressalvados o disposto no inciso II, deverão preencher os seguintes requisitos:

a) ter idade mínima de 16 anos;

b) residir no Município de Vera Cruz;

c) representar um segmento conforme disposto nas alíneas a, b, c, d, e “e” do parágrafo anterior.

§ 3º Para cada conselheiro representante titular corresponderá um suplente, que será, por parte do poder público indicado, e por parte da sociedade civil, eleito na Assembleia Pública.

§ 4º O Regimento Interno do CMJ regulará os casos de substituição dos membros titulares pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda de mandato e vacância.

§ 5º O Poder Executivo Municipal será responsável pela regulamentação e organização da eleição que irá eleger a primeira nominata do CMJ, bem como, disponibilizará local, pessoal e o material necessário para a realização da Assembleia Pública. *(Nova redação dada pela Lei nº 3445, de 09.09.2010)*

Art. 4º Os membros do Conselho deverão ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 3445, de 09 de setembro de 2010).*

Art. 6º O mandato dos conselheiros será de 1 (um) ano, permitida a recondução ao final deste período.

Art. 7º O mandato dos conselheiros do Conselho Municipal da Juventude será exercido gratuitamente e o exercício da função de conselheiro será considerado de interesse público relevante, sendo autorizado ao Poder Executivo o pagamento de diárias ou ressarcimento de despesas, mediante comprovação legal, quando em representação ou a serviço do Conselho.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Gabinete do Prefeito, 1º de setembro de 1998.

HEITOR ÁLVARO PETRY,
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
Secretaria da Administração, 1º de setembro de 1998.

ÁLVARO ALVINO WERNER, Secretário